Nº 3123
CPL

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Concorrência Pública: CP Nº 05/2020 - CPL

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para prestação de serviços de reforma e cobertura da quadra da Escola Municipal Giovanni Zanni.

Recorrentes: ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CONSTRUTORA RV LTDA
CONSTRUMIX EIRELI
EMOE ENGENHARIA LTDA

Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA; CONSTRUTORA RV LTDA; CONSTRUMIX EIRELI E EMOE ENGENHARIA LTDA contra a decisão da Comissão de Licitação, sob os argumentos de que há irregularidades na documentação de habilitação técnica.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que ambos os recursos apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pelas recorrentes, esta decisão será dividida em duas partes, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados por cada empresa individualmente.

DO RECURSO DA CONSTRUTORA RV LTDA

Nº 2124 CPL

O recurso da empresa CONSTRUTORA RV LTDA se divide em alguns pontos que, a fim de melhor serem discutidos, terão seus argumentos expostos nesta decisão:

Alega-se que em análise a Certidão de Acervo Técnico Nº 831972/2020, apresentado pela empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, foi possível verificar que o Atestado de Capacidade técnica anexo a CAT foi fornecido pela empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, empresa essa que detinha o contrato junto ao órgão estadual Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, onde foi estabelecido um contrato de subcontratação com a empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, que lhes causava estranheza uma vez que tanto a empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, quanto a empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, cedente do atestado, possuem o mesmo responsável técnico, a Engenheira Civil NATALIA GRILL RODRIGUES, CREA 1115448323, sendo essa além de RT da empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, também proprietária da empresa licitante.

Alega-se que o que podemos observar é uma empresa que possui um responsável técnico atestando a si próprio, no intuito de lograr êxito nas exigências dos itens 11.4.2 e 11.4.3 do edital de licitação.

Pede que face ao exposto, pugnamos pela inabilitação da empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI.

DO RECURSO DA CONSTRUMIX EIRELI

Alega-se que esta comissão, habilitou de forma errônea as empresas GS CONSTRUÇÕES EIRELI, EMOE ENGENHARIA LTDA, GUTERRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, uma vez que no parecer técnico elaborado pelo Assessor de Projetos Especiais consta que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes estariam como "**COMPATÍVEIS PARCIALMENTE**", que segundo a recorrente feriu o exigido no item 11.7 da peça editalícia.

Pede face ao exposto, que as empresas que foram desabilitadas, também possuam chances de corrigirem seus erros e continuem na disputa.

Nº 2125 FL

DO RECURSO DA ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

Alega-se que a documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos do exigido no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinada, que por isso, merece reforma na decisão desta Comissão de Licitação. Acrescentando que, a exclusão de concorrentes cujos atestados de capacidade técnica sejam provenientes de pessoas físicas não atende o interesse público, na medida em que reduz o número de concorrentes, portanto, a competitividade de preços em favor da Administração contratante.

Acrescenta que, o atestado independente de ter sido emitido por pessoa física ou jurídica tem valor sim e tanto que foi gerada a certidão de acervo técnico.

Cita o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do processo TC 006.029.95.7, cujo teor, é o seguinte:

> "Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes."

Assim conclui que, diante as exposições retro, não lhes resta outra expectativa senão o de ver o recurso provido por esta comissão, pelo que então, passa a pedir.

DO RECURSO DA EMOE ENGENHARIA LTDA

Alega-se que esta comissão, habilitou de forma errônea as empresas GS CONSTRUÇÕES EIRELI, GUTERRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CONSTRUTORA RV LTDA E SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA, logo que a documentação apresentada pelas licitantes, ora recorridas, não atende aos requisitos mínimos de aceitação, uma vez, que em nenhuma delas, há prova inconteste da indispensável qualificação técnico-profissional, isto é, a profissional detentor de atribuição técnica conforme o CONFEA-CREA (v. resolução 218/1973, do CONFEA).

Acrescenta que na peça editalícia exige-se que as licitantes, na qualificação técnica-

Nº 2126

profissional a comprovação de possuir em seu corpo técnico permanente, Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, detentor de atestados de responsabilidades técnicas, compatíveis com as características do objeto licitado. Todavia, em desobediência ao disposto na citada norma editalícia, as recorridas não apresentaram Atestado Técnico Profissional do Engenheiro Eletricista, cujo profissional de engenharia é quem detém a necessária expertise, ou seja, é o único que possui as atribuições para executar os serviços de MONTAGEM DE SUBSTAÇÃO, item constante na planilha orçamentaria.

Alega-se também, que a licitante GS CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou Atestado de Capacidade Técnica – CAT, como subcontratada, fornecida pela empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, a qual tinha um contrato junto a Secretaria de Estado de Infraestrutura. Ocorrendo que, não só a engenheira responsável apresentada é a mesma das duas empresas aqui referidas, como também, estas empresas fazem parte do mesmo grupo empresarial. De onde se conclui que, no caso, reta mais que evidente, que a responsável técnica, Engenheira Civil NATALIA GRILL RODRIGUES, está atestando um serviço para si própria.

Diante do exposto, requer que seja revista e reformada decisão proferida pela CPL, que equivocadamente, habilitou as licitantes acima referidas, pelos fundamentos técnicos e jurídicos ora especificados, fazendo-se assim, prevalecerem as normas e os princípios constitucionais e legais pertinentes ao direito em questão, tudo isso sob pena de impetração do competente mandado de segurança.

DA DECISÃO

JULGAMENTO DO RECURSO DA EMPRESA CONSTRUTORA RV LTDA

Verificada as peças recursais apresentadas, constamos que o documento apresentado pela empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI trata-se de uma auto atestação, ato este mesmo que possível perante o Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA, no entanto, de acordo com julgamento do TCU, não poderia ser aceito em licitação pública sob pena de violação aos princípios da isonomia, conforme podemos observar na peça de julgamento do TCU:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DA PROCLIMA ENGENHARIA LTDA ACERCA DE

Nº 212D

ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA NA CONCORRÊNCIA Nº 08/2003 PROMOVIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO NOS EDIFÍCIOS ANEXOS I E II DO TRIBUNAL. CONHECIMENTO. ÚNICO ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA FUNDADO EM DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO INTERESSADO. QUESTIONAMENTO QUANTO À APTIDÃO DO ATESTADO PARA COMPROVAR CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DO OBJETO. PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO NÃO ATENDIDO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. CIÊNCIA À INTERESSADA E A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TCU. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

"(...)

c) a comprovação de uso de uma das unidades pela 'sócia' da empresa Life não é suficiente para dar legitimidade à auto-atestação, visto que esta, tendo responsabilidade distinta da responsabilidade da empresa, não subscreve o atestado. E, ainda que o subscrevesse, como dona da empresa, não refugiria ao problema ético da atestação em interesse próprio;

d) os órgãos de fiscalização profissional não têm competência para decidir sobre aspectos da licitação nem responsabilidade sobre o teor e autenticidade dos atestados que certifica, conforme alertado no próprio texto da certificação e confirmado pelo Sr. Presidente do Confea e pela jurisprudência da Justiça Federal;

e) a Lei de licitações busca efeito probante ao atestado de capacidade técnica, dando feição de testemunha ao seu fornecedor, sendo, para isso, indispensável o princípio da alteridade, portanto, é tecnicamente impossível a aceitação de um atestado emitido por uma empresa para si mesma;

f) a atestação em proveito próprio atinge a ética, ferindo a legitimidade, objeto de fiscalização do controle externo, devendo o ato ser impugnado pelo TCU.

Proposta de encaminhamento
102.Ante o exposto, propõe-se:

a) conhecer a presente representação, por preencher os

Nº 2128 FL

requisitos de admissibilidade;

b) determinar a inabilitação da empresa Life Climatização Ltda. na Concorrência n° 08/2003, promovida pela Segedam/TCU;

c) comunicar a decisão que sobrevier à Proclima Engenharia Ltda., à Life Climatização Ltda. e à Segedam/TCU;

d) arquivar os presentes autos."

Em novo Parecer, o Ministério Público assim manifestou-se, em essência:

"A presente questão já foi objeto de manifestação por parte deste Ministério Público em Parecer datado de 2 de junho de 2004, oportunidade na qual procedemos a vasto exame da questão que ora nos retorna após a oportunidade de contraditório oferecida por V.Exa. à Life Climatização Ltda. mediante Despacho datado de 25/6/2004

Por ocasião de nosso Parecer, concluímos no sentido da improcedência e do arquivamento da presente representação, pelos fundamentos ali expendidos, conclusão essa com a qual continuamos a nos filiar porquanto, desde aquela ocasião, nenhum fato novo se apresentara nos autos com força para alterar o posicionamento por nós já externado. Muito pelo contrário, a peça recém-produzida pela Life Climatização somente reforça nossas conclusões, visto que, por óbvio, não refuta nossos argumentos em nenhum momento, por ser ela a maior interessada na rejeição da presente representação.

Ante o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se no sentido de que o TCU, conhecendo da Representação em tela, considere-a, no mérito, improcedente e, por conseguinte, determine o seu arquivamento."

É o Relatório.

GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

Nº 2129

TC-003.233/2004-9

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADA: PROCLIMA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 00.578.617/0001-99)

ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS: NÃO HÁ

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento ao instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, reformamos nossa decisão, declarando **INABILITADO** a licitante GS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.207.297/0001-26.

Assim, julgo **TOTALMENTE PROCEDENTE** os recursos interpostos e decido pela reforma da decisão de habilitações do certame nos moldes em que se encontra, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

JULGAMENTO DO RECURSO DA EMPRESA CONSTRUMIX EIRELI

Verificada a peça recursal, constatamos que não procede o requerido pela empresa recorrente, uma vez que o simples fato de ter sido utilizado por essa comissão o termo "Compatível, atendendo **parcialmente**, o exigido no edital.", não significa que na somatória dos atestados apresentados não atenda totalmente o exigido no edital, mas somente determinar que cada atestado analisado individualmente atendia parcialmente os quantitativos exigidos na peça editalícia.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto e decido pela manutenção da decisão de inabilitação do certame nos moldes em que se encontra, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Nº 3130

JULGAMENTO DO RECURSO DA ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

Verificada a peça recursal, constatamos que não procede o requerido pela empresa recorrente, uma vez que as licitantes necessitam atender sua totalidade as exigências do edital, atendendo ao princípio da vinculação ao ato convocatório, pois é bem claro o que diz o edital:

(...)

Item 11.4.3 – qualificação técnico-operacional

> "Comprovação de Aptidão de Desempenho Técnico Operacional da Licitante, através de **Atestado ou Certidões** fornecidas por **pessoa jurídica** de direito público ou privado, devidamente averbado no conselho regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, comprovando ter executado as quantidade mínimas dos seguintes serviços, abaixo indicados:" **(grifos nossos)**

(...)

Pois bem, como antes julgado, a documentação apresentada pela recorrente não atende aos requisitos mínimos de aceitação, pois os atestados apresentados foram emitidos por pessoa físicas, não atendendo assim os requisitos do item 11.4.3 do edital, atendendo o princípio da vinculação.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto e decido pela manutenção da decisão de inabilitação do certame nos moldes em que se encontra, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

JULGAMENTO DO RECURSO DA EMOE ENGENHARIA LTDA

Verificada a peça recursal, constatamos que procede em partes o requerido pela empresa recorrente, pois essa faz exigência que as licitantes apresentassem Atestado de Capacidade Técnica Profissional fornecido por Engenheiro Eletricista, exigência essa que não procede, uma vez que, como citado pelo próprio recorrente, no item 11.4.2 do edital, diz que na qualificação técnica-profissional as licitantes deverão comprovar possuir em seu corpo técnico permanente, **Engenheiro Civil e/ou Arquiteto**, em nenhum momento está sendo requerido a necessidade de possuir em seu quadro técnico Engenheiro Eletricista, respeitando assim o princípio da vinculação ao ato convocatório.

Salientamos também, que nos itens de relevância para comprovação de capacidade técnica-operacional e profissional, não faz parte desses o serviço MONTAGEM DE SUBESTAÇÃO, como podemos verificar:

Nº 2131 70

(...)

Item 11.4.2 – Qualificação Técnico-Profissional

(...)

- EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO, FCK=25MPA;
- ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURDOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19 (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPAROCOM BETONEIRA;
- ATERRO C/ COMPACTAÇÃO MECANICA E CONTROLE, MAT DE AQUISIÇÃO;
- TELHA TERMO ACUSTICA TRAPEZOIDAL;
- REVESTIMENTO CERAMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 20X20 CM A MEIA ALTURA.

(...)

Não resta dúvida que não foi requerido a necessidade dos licitantes apresentarem Atestados Técnicos Profissionais de Engenheiro Eletricista, entretanto isso não quer dizer que no momento oportuno a licitante sagrada vencedora deixará de possuir em seu quadro técnico o profissional da Engenharia Elétrica, uma vez que no momento de execução e montagem de subestação a licitante vencedora deverá dispor de engenheiro eletricista, pois tal atividade compete a esse profissional, conforme a Resolução 218/1973 – CONFEA.

Com relação ao pedido de inabilitação da empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, verificada a peça recursal apresentada, constamos que o documento apresentado pela empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI trata-se de uma auto atestação, ato este mesmo que possível perante o Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA, no entanto, de acordo com julgamento do TCU, não poderia ser aceito em licitação pública sob pena de violação aos princípios da

Nº 2132 CPL

isonomia, conforme podemos observar na peça de julgamento do TCU TC-003.233/2004-9

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento ao instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, reformamos nossa decisão, declarando **INABILITADO** a licitante GS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.207.297/0001-26.

Assim, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto e decido pela reforma da decisão de habilitação da empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI e pela manutenção da decisão de habitação da empresas GUTERRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CONSTRUTORA RV LTDA E SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

DO VOTO

Diante do exposto, decidimos pela reforma de nossa decisão e **INABILITAMOS** a empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI e pela manutenção da decisão de mantermos HABILITADAS as empresas GUTERRES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CONSTRUTORA RV LTDA, SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA e EMOE ENGENHARIA LTDA.

Imperatriz/MA, 23 de setembro de 2020.

Pedro Henrique Nunes V. e Silva

PEDRO HENRIQUE NUNES VIEIRA E SILVA
Coordenador L.S.E
Secretaria Municipal de Educação – SEMED